

DELIBERAÇÃO
DE
TRANSMISSÃO DE ALVARÁ PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE
RADIODIFUSÃO SONORA LOCAL DE QUE É TITULAR A “RÁDIO CLUBE
DE CASCAIS, CRL” A FAVOR DE “R.J.TV – RÁDIO, JORNAIS E
TELEVISÃO – MEIOS, COMUNICAÇÃO E AUDIOVISUAIS, UNIPessoal,
Ld^{aa}”

(Aprovada em Reunião Plenária de 05 de Fevereiro de 2003)

1. Em 28 de Agosto de 2001 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um pedido de transmissão de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local de que é titular a “Rádio Clube de Cascais, CRL”, na frequência de 105.4MHz, do concelho de Cascais, a favor de “R.J.TV – Rádio, Jornais e Televisão – Meios, Comunicação e Audiovisuais, Unipessoal, Ld^{aa}” para, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4º da Lei nº.43/98, de 6 de Agosto, ser concedida a devida autorização.
2. A AACS, para cumprimento desta sua atribuição, analisou, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei nº.130/97, de 27 de Maio, aplicável por força do disposto no número 1 do artigo 79º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, os seguintes documentos:
 - 2.1. Da entidade transmitente, “Rádio Clube de Cascais, CRL”:
 - a) Requerimento a solicitar a autorização da transmissão de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local;
 - b) Cópia da acta da assembleia geral extraordinária em que consta a autorização de transmissão do alvará para a entidade adquirente;
 - c) Cópia do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Cascais, de 30 de Março de 1989;
 - d) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto das Comunicações de Portugal, para emitir em FM, na frequência de 105.4 MHz;
 - 2.2. Da entidade adquirente, “R.J.TV – Rádio, Jornais e Televisão – Meios, Comunicação e Audiovisuais, Unipessoal, Ld^{aa}”:
 - a) Cópia do respectivo pacto social;
 - b) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
 - c) Declarações de que a entidade adquirente e cada uma das pessoas singulares que a integram não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão sonora;
 - d) Estudo de viabilidade económica e financeira;
 - e) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e do respectivo horário;
 - f) Estatuto editorial.
3. Da análise dos referidos elementos, conclui-se que:
 - 3.1. A “Rádio Clube de Cascais, CRL”, deseja transmitir o seu alvará, que detém há mais de três anos, para a “R.J.TV – Rádio, Jornais e Televisão – Meios, Comunicação e Audiovisuais, Unipessoal, Ld^{aa}”, pelo que se encontra

13771

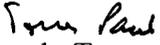
preenchido o requisito temporal estabelecido no n.º.1 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º.130/97, de 27 de Maio;

- 3.2. A “R.J.TV – Rádio, Jornais e Televisão – Meios, Comunicação e Audiovisuais, Unipessoal, Ld^ª” é uma pessoa colectiva, satisfazendo, assim, o exigido pelo disposto no n.º.1 do artigo 2º do decreto-lei acima referido;
 - 3.3. A “R.J.TV – Rádio, Jornais e Televisão – Meios, Comunicação e Audiovisuais, Unipessoal, Ld^ª” e os seus associados não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, respeitando, assim, o referido no n.º.1 do artigo 3º do citado decreto-lei;
 - 3.4. A “R.J.TV – Rádio, Jornais e Televisão – Meios, Comunicação e Audiovisuais, Unipessoal, Ld^ª”, de acordo com as linhas gerais de programação divulgadas, propõe-se emitir informação de âmbito regional e nacional, espaços musicais, de entretenimento e culturais;
 - 3.5. A grelha de programas que se propõe emitir, as linhas gerais de programação e o respectivo horário são ajustados a este tipo de operador;
 - 3.6. De acordo com o estatuto editorial, a “R.J.TV – Rádio, Jornais e Televisão – Meios, Comunicação e Audiovisuais, Unipessoal, Ld^ª”, assume-se como uma emissora independente face aos poderes instituídos, pautando-se pelo rigor, isenção e pluralismo informativos, regendo a sua actividade por parâmetros éticos e deontológicos;
 - 3.7. Analisado o estudo de viabilidade económico-financeiro apresentado, verifica-se que estão satisfeitas as condições necessárias à emissão de parecer favorável por esta Alta Autoridade.
4. Nestes termos, a AACCS, analisado o processo relativo ao pedido de transmissão do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local de que é titular a “Rádio Clube de Cascais, CRL”, a favor de “R.J.TV – Rádio, Jornais e Televisão – Meios, Comunicação e Audiovisuais, Unipessoal, Ld^ª”, delibera, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4º da Lei n.º.43/98, de 6 de Agosto e nos termos do Decreto-Lei n.º.130/97, de 27 de Maio, aplicável por força do disposto no n.º. 1 do artigo 79º da Lei n.º.4/2001, de 23 de Fevereiro, autorizar a transmissão do referido alvará, do concelho de Cascais, que emite em FM, na frequência de 105.4 MHz.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Manuela Matos (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

O Presidente


Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

13772